LEI Nº 863

de 31 de maio de 1993.

Reestrutura o artigo 60 da Lei Municipal nº 608, de 11 de novembro de 1983 e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta lei, o artigo 60 da Lei Municipal nº 608, de 11 de novembro de 1983.

Art. 2º - É proibida a permanência no perímetro urbano de animais de pequeno, médio e grande portes que sejam encontrados pastoreando, soltos, amarrados ou abandonados nas praças, vias, estradas, caminhos, logradouros e áreas públicas do município de Pradópolis.

§ 1º - Os animais a que se refere este artigo são os das espécies dos eqüinos, bovinos, caprinos, ovinos, suínos e congêneres ou equiparados.

§ 2º - Os animais encontrados nas condições previstas no "caput" deste artigo serão aprendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Pradópolis providenciará um depósito em condições adequadas para a guarda dos animais aprendidos.

Art. 3º - O prazo máximo de permanência dos animais aprendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade será de 7 (sete) dias, findo os quais, se não retirados, serão vendidos pela municipalidade em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital de leilão.

Art. 4º - Fica fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFMs) o valor da multa que os proprietários, detentores e possuidores de animais recolherão ao erário municipal por cada animal encontrado pastoreando, solto, amarrado ou abandonado nas praças, vias, estradas, caminhos, logradouros e áreas públicas do município de Pradópolis.

§ 1º - Em caso de reincidência a multa estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º - A multa fixada no "caput" deste artigo, bem como a taxa de permanência diária estipulada pelo art. 5º serão pagas antecipadamente à retirada do animal do depósito da municipalidade.

§ 3º - Se decorrido o prazo de permanência no depósito da municipalidade, mesmo que o animal tenha ido à hasta pública por não

ter sido retirado em tempo hábil, a multa, bem como a taxa de permanência serão pagas no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir do último dia de permanência, sob pena de cobrança pelas vias judiciais.

§ 4º - As taxas e multas previstas nesta lei serão emitidas em impresso apropriado ou adequado às condições que aprouver ao Setor de Lançamento de Tributos Municipais, as quais serão pagas nas agências da rede bancária oficial do município ou diretamente na Tesouraria do erário municipal nos prazos estabelecidos.

Art. 5º - Fica fixado em 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFMs) o valor da taxa de permanência diária que os proprietários, detentores e possuidores de animais recolherão ao erário municipal por cada animal recolhido ao depósito da municipalidade, em decorrência do disposto nesta lei.

Art. 6º - Compete ao Setor Municipal de Serviços Urbanos observar, fiscalizar e fazer cumprir o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta lei, bem como proceder à notificação e aplicação das multas e taxas que lhes forem inerentes.

Art. 7º - É proibida a existência e instalação de pocilgas, cocheiras, estábulos e assemelhados na área urbana provida de infra-estrutura e onde haja habitação no mesmo local ou nos terrenos adjacentes.

§ 1º - Aos proprietários, possuidores e detentores do domínio útil de terrenos baldios, semi-ocupados ou ocupados que possuam pocilgas, cocheiras, estábulos e assemelhados fica concedido prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de vigência desta lei, para que desativem e demolam tais instalações, bem como removam do local, às suas custas, as matérias excrementícias, restos de forragens, palhas e outros resíduos inerentes à atividade.

§ 2º - Procedido o disposto no parágrafo anterior, os terrenos retornarão, obrigatoriamente, à condição de higiene e salubridade indispensáveis à saúde pública.

§ 3º - Fica fixado em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFMs) o valor da multa diária a ser paga pela infringência do disposto no "caput" deste artigo.

§ 4º - A multa será aplicada a partir do 1º (primeiro) dia posterior ao prazo concedido no § 1º deste artigo.

§ 5º - Além da multa estipulada no § 3º deste artigo, a Prefeitura Municipal de Pradópolis poderá declarar insalubre toda construção, habitação ou terreno onde haja pocilgas, cocheiras, estábulos e assemelhados, ou que não reunam condições de higiene e saúde adequadas, podendo optar pela sua interdição ou demolição, conforme for o caso.

§ 6º - A interdição ou demolição previstas no § 5º serão executadas em consonância com as leis federais, estaduais, e legislação municipal, que regem a matéria.

Art. 8º - Compete ao Setor Municipal de Saúde observar, fiscalizar e fazer cumprir o disposto no artigo 7º e seus parágrafos,

assim como proceder à notificação e aplicação das multas que lhes forem inerentes.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Pradópolis elaborará comunicado referente ao disposto nesta lei e o afixará nos átrios da Prefeitura, da Câmara Municipal de Pradópolis e do Cartório local, assim como o publicará em edição do periódico mensal "Boletim de Pradópolis", para conhecimento do público e dos interessados em geral.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário ou caso assim o entender, firmar convênios com órgãos de governo das esferas federal, estadual e municipal, bem como com particulares e com empresas da iniciativa privada, objetivando o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os dispositivos desta lei, por decreto, quando necessário.

Art. 12 - As despesas com execução desta lei correrão por conta de recursos próprios consignados no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 31 de maio de 1993.

Dr. Agenor Pavan
= Prefeito Municipal =

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clovis Bronzatto
Secretário